

“A presunção de inocência não existe; o sistema é uma máquina de moer gente”: percepções de advogados criminais sobre as Audiências de Custódia no Rio de Janeiro.

Marilha Gabriela R. Garau¹
Maria Eduarda F. de Abreu Granja²

O presente trabalho tem por objetivo analisar o impacto das audiências de custódia na prática da advocacia criminal carioca, considerando a condução desse protocolo processual a partir do ponto de vista de operadores do sistema. Nesse sentido, são apresentados dados da pesquisa que conjugou instrumentos metodológicos a fim de compreender a percepção dos advogados atuantes na esfera criminal do Rio de Janeiro sobre as práticas das instituições judiciárias na condução das Audiências de Custódia. A aplicação de questionários virtuais e entrevistas abertas apontam que as audiências de custódia se revelam ineficazes no controle da legalidade da prisão pelo reconhecimento de nulidades. Ademais, assevera as dificuldades de modificar uma decisão sobre prisão/liberdade durante o julgamento do caso, bem como em sede de *Habeas Corpus*. Conclui-se, assim, que o protocolo coopera para o reforço da presunção de culpabilidade do réu, viabilizando o cumprimento antecipado da pena.

Palavras-Chave: Audiências de Custódia; Justiça Criminal; Antropologia do Direito; Práticas Judiciárias.

Introdução:

As Audiências de Custódia foram implementadas no Brasil como uma iniciativa humanizadora do processo judicial, adequando o sistema acusatório aos compromissos assumidos internacionalmente. Embora haja previsão expressa do instituto desde a década de 90, no âmbito do Pacto de São José da Costa Rica, somente em 2015 o Conselho Nacional de Justiça implementou a prática, em resposta ao reconhecimento do estado inconstitucional das coisas pelo STF no âmbito da ADPF 347.

Nessa perspectiva, o projeto das audiências de custódia - que ocorre apenas nos casos de prisão em flagrante - lançado pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo objetivo era que a pessoa detida fosse apresentada em até 24h, em uma audiência acompanhado de seu

¹ Pesquisadora de Pós-Doutorado FAPERJ-PDR10 (PPGA/UFF). Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais (PPGSD/UFF). Pesquisadora associada ao Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC) e ao Laboratório de Estudos sobre Conflito, Cidadania e Segurança Pública (Laesp).

² Bolsista de Iniciação Científica pela FAPERJ. Graduada em Direito e Segurança Pública. Pesquisadora associada ao Laboratório de Estudos sobre Conflito, Cidadania e Segurança Pública (Laesp).

representante legal (Defensor Público ou advogado particular), oportunidade em que também seria ouvido o Ministério Público. É na Audiência de Custódia que o Juiz deve analisar a legalidade da prisão, o estado físico do acusado e se de fato há necessidade de manter o acusado acautelado - optando pela liberdade provisória sempre que possível. Com isso, um dos principais objetivos com a implementação das audiências de custódia era a redução do número de presos provisórios.

Apesar da medida, no contexto do Rio de Janeiro, os números de presos sem condenação definitiva permanecem estáveis. Cerca de 52% dos indivíduos privados de liberdade no estado são presos preventivos, segundo dados do CNJ. Questiona-se, portanto, o impacto das audiências de custódia não somente no que se refere aos números gerais do sistema, mas acerca do efetivo potencial transformador das práticas judiciárias.

Nesse sentido, o presente artigo conjuga instrumentos metodológicos de pesquisa a fim de compreender a percepção dos advogados que atuam na esfera criminal do Rio de Janeiro sobre as práticas das instituições judiciárias na condução das Audiências de Custódia, além da opinião sobre os impactos do protocolo processual nas decisões sobre prisão e liberdade. Para tanto foram ouvidos 48 profissionais através da aplicação de questionários virtuais, via Google Forms. Além disso, foram realizadas entrevistas abertas com advogados que se disponibilizaram para uma conversa sobre o assunto. As reflexões são pensadas à luz de pesquisas anteriores (Brandão, 2022; Garau, 2021; Abreu, 2019; Lages e Riberio, 2019; Bandeira, 2018; Azevedo, 2017, Ferreira, 2013) e conjugam dados oriundos de observação direta de audiências de custódia e entrevistas sobre o tema com outros atores do judiciário.

Dentre os resultados destaca-se que 87,5% dos entrevistados consideram que as decisões sobre prisão/liberdade são previsíveis, sendo relevantes para a opinião do Ministério Público e decisão dos magistrados, o tipo penal do crime. Os entrevistados também apontaram uma tendência do juiz de primeira instância em manter a decisão de prisão. Quando questionados sobre a possibilidade de reverter uma decisão de audiência de custódia em fase de instrução, 64,4% afirmaram ser raro e 18,8% declararam que nunca tiveram uma decisão de prisão decretada durante a audiência de custódia pelo juiz natural da causa. Ao todo 91,7% dos entrevistados opinaram que as audiências de custódia são ineficazes ou pouco eficazes na apuração de situações de ilegalidades da prisão, mas muito eficazes quando se trata de decidir sobre a prisão do acautelado.

As reflexões apresentadas no artigo são parte integrante da pesquisa de pós-doutorado da primeira autora e do projeto PIBIC da segunda autora, desenvolvidos ao longo dos últimos dois anos, tendo como referencial metodológico a Antropologia Jurídica, com foco para voltado para a descrição densa das práticas processuais dos atores do sistema de justiça criminal.

1. Metodologia de aplicação de questionários

A fim de compreender as percepções da defesa particular sobre as audiências de custódia, inicialmente, foi confeccionado um questionário via Google Forms que circulou entre nossas redes de advocacia criminal no *whatsapp*. A primeira chamada foi feita em grupo de advogados criminalistas do Rio de Janeiro, que conta com 160 membros. Num primeiro momento não houve grande adesão ao questionário, por isso passamos a divulgar em nossas redes pessoais, direcionando a chamada para advogados criminalistas na ativa. O questionário circulou ainda no grupo do Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da UFF.

O texto inicial de apresentação do questionário anunciava os objetivos da pesquisa, voltada para a compreensão das práticas das instituições judiciárias. Ademais, expunha que o público alvo eram advogados criminalistas atuantes no estado do Rio de Janeiro. Há também um destaque para o foco no compartilhamento de experiências pessoais em audiências de custódia que circulou junto à chamada para respostas.

O presente instrumento é parte de um projeto de pesquisa de PIBIC/2022 da Universidade Federal Fluminense supervisionado por Pós-Doc desenvolvido na mesma instituição (Fomento FAPERJ - E-26/204.382/2021).

O questionário visa apurar a opinião de advogados que atuam na esfera criminal no estado do Rio de Janeiro.

A pesquisa visa compreender as práticas das instituições judiciárias, portanto, pedimos que desconsidere os elementos teóricos/legalistas das Audiências de Custódia no preenchimento do formulário, salvo quando solicitado, focando no dia a dia da advocacia criminal.

Tendo como referencial a ética na pesquisa com seres humanos, o anonimato e sigilo das informações são assegurados.

Após três meses de circulação, obtivemos 48 respostas. Muitos dos advogados que responderam ao questionário online manifestaram o interesse de prosseguir na fase qualitativa da entrevista, razão pela qual, organizamos entrevistas abertas. Embora essa fase permaneça em andamento, as percepções dos advogados expostas nessas conversas também serão exploradas ao longo do texto a partir desse viés metodológico.

2. Apresentação dos dados

Conforme explicitado, o questionário foi respondido por 48 advogados criminalistas atuantes no estado do Rio de Janeiro. Houve um inesperado equilíbrio entre aqueles que começaram a advogar antes e após a implementação das audiências de custódia, tendo 24 começado na advocacia criminal antes de 2015 e 24 depois de 2015.

Quando você começou a atuar na advocacia criminal no estado Rio de Janeiro?

48 respostas

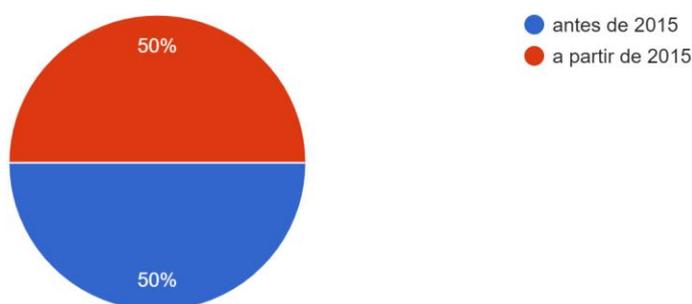


Figura 1

85,5% dos entrevistados consideram a inserção teórica das audiências de custódia como protocolo processual penal como um fator muito relevante/relevante na promoção de direitos e garantias fundamentais (figura 2). Ao passo que 68,7% dos advogados criminalistas avaliam como irrelevante ou pouco relevante a prática das audiências de custódia como protocolo processual penal na promoção de direitos e garantias fundamentais (figura 3). Tal perspectiva indica a dissonância entre o ser e o dever ser do protocolo processual.

Como você avalia a inserção teórica das audiências de custódia como protocolo processual penal na promoção de direitos e garantias fundamentais?

48 respostas

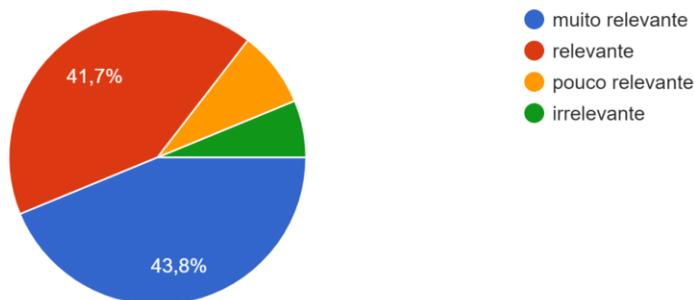


Figura 2

Como você avalia a prática das audiências de custódia como protocolo processual penal na promoção de direitos e garantias fundamentais?

48 respostas

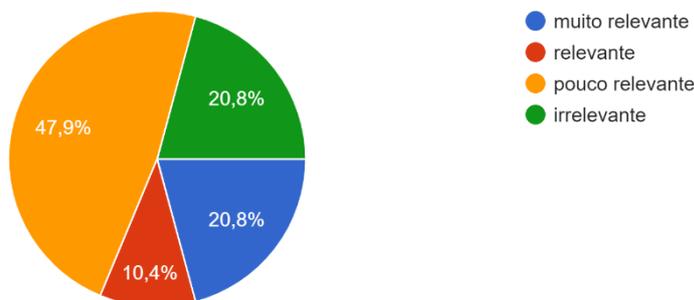


Figura 3

Com base na coleta de dados realizada através do formulário supracitado, destaca-se, preliminarmente, os seguintes pontos: 87,5% dos entrevistados consideram que as decisões sobre prisão/liberdade são previsíveis, sendo relevantes para a opinião do Ministério Público e decisão dos magistrados, o tipo penal do crime (figura 5). Nesse sentido, os entrevistados apontaram a tendência de os juízes decidirem conforme o pedido do Ministério Público, que na opinião de 93,8% dos entrevistados também se trata de um parecer previsível (figura 4).

Você considera os pareceres do Ministério Público sobre prisão/liberdade previsíveis?

48 respostas

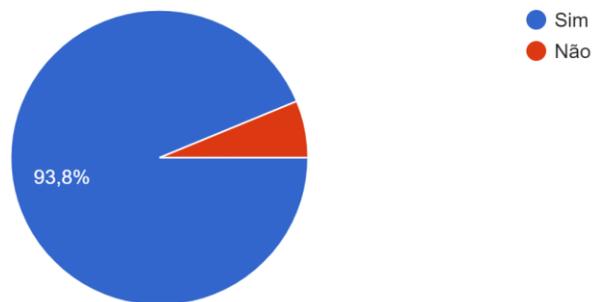


Figura 4

Você considera que as decisões sobre prisão/liberdade proferidas nas audiências de custódia são previsíveis?

48 respostas

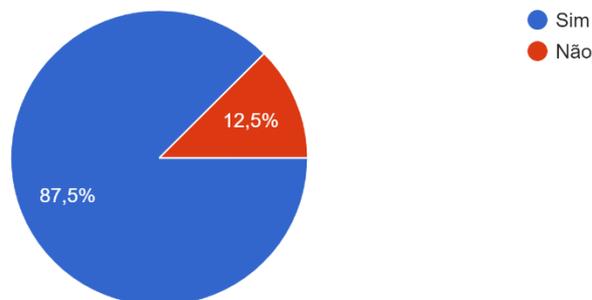


Figura 5

Por sua vez, referente a utilização a previsibilidade das decisões, os entrevistados fizeram diversas referências a decisões que já haviam sido tomadas antes do início do ato processual, evidenciando a *procedimentalização* das audiências de custódia, pelo uso de *modelões* que transformam o ato em uma mera formalidade para atender à forma jurídica (GARAU, 2021). Nesse sentido, chamam atenção as respostas dos advogados participantes no sentido de que os juízes não apreciam caso a caso. Nessa perspectiva, temos as seguintes declarações:

Não existe uma análise atenta dos fatos, caso a caso. As decisões mais do que previsíveis, são cópias umas das outras. Considero pouco ético que um servidor público, incumbido da função de julgar trate a liberdade das pessoas com tanto descaso.

(Advogado Criminalista, formulário 39, atuante na esfera criminal há dois anos).

“Não adianta falar sobre fatos se os juízes já decidiram quem vão soltar/prender; condenar/absolver. Infelizmente essa é a realidade da Justiça Criminal do RJ”

(Advogado Criminalista, formulário 40, atuante na esfera criminal há treze anos).

“Gostaria que os operadores de Justiça fossem mais diligentes, que os casos fossem tratados de acordo com a dinâmica dos fatos e provas produzidas e não por suposições de um sistema arbitrário e, de fato que fossem respeitados os princípios basilares da presunção de inocência; respeitados o devido processo legal, paridade de armas entre acusação e defesa.”

(Advogado Criminalista, formulário 43, atuante na esfera criminal há cinco anos).

Quando questionados sobre os fatores que orientam essas decisões judiciais 70,8% dos entrevistados respondeu que o tipo penal é determinante, conforme gráfico a seguir:

Na sua opinião qual dos fatores a seguir é o mais relevante na decisão do magistrado de decretação da prisão preventiva?

48 respostas

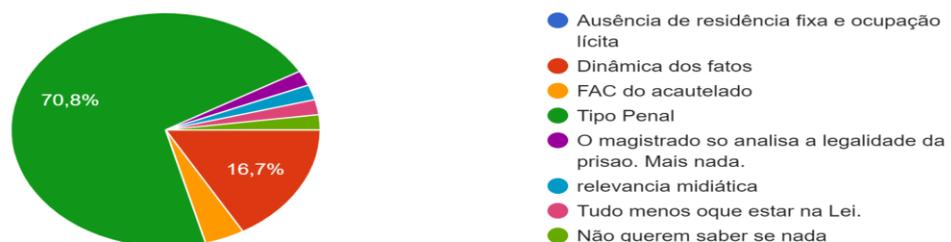


Figura 6

Os entrevistados também apontaram uma tendência do juiz de primeira instância em manter a decisão de prisão. Quando questionados sobre a possibilidade de reverter uma decisão de audiência de custódia em fase de instrução, 64,4% afirmaram ser raro e 18,8% declararam que nunca tiveram uma decisão de prisão decretada durante a audiência de custódia pelo juiz natural da causa. No que tange à reversão de prisão preventiva por impetração de Habeas Corpus, 68,8% dos profissionais acreditam ser raro.

Considerando seu histórico de atuação, qual a possibilidade de reverter uma decisão de prisão preventiva na fase de instrução?

48 respostas

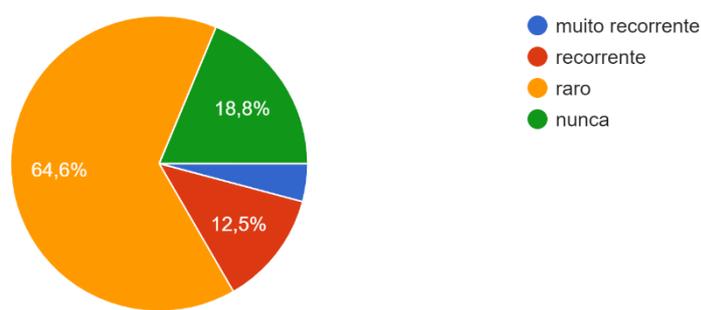


Figura 7

Considerando seu histórico de atuação, qual a possibilidade de reverter uma decisão de prisão preventiva via Habeas Corpus?

48 respostas

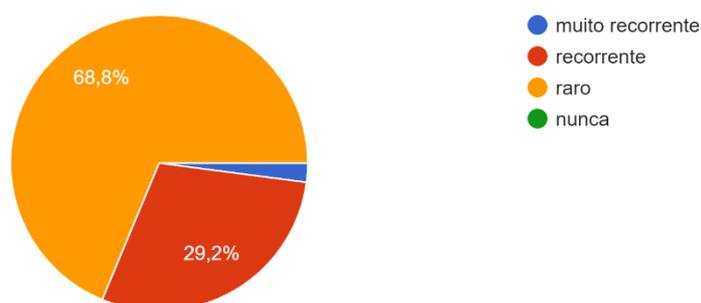


Figura 8

Ao todo 91,7% dos entrevistados opinaram que as audiências de custódia são ineficazes ou pouco eficazes na apuração de situações de ilegalidades da prisão, mas muito eficazes quando se trata de decidir sobre a prisão do acautelado.

Como você avalia a eficácia das audiências de custódia em identificar e apurar situações de violência policial?

48 respostas

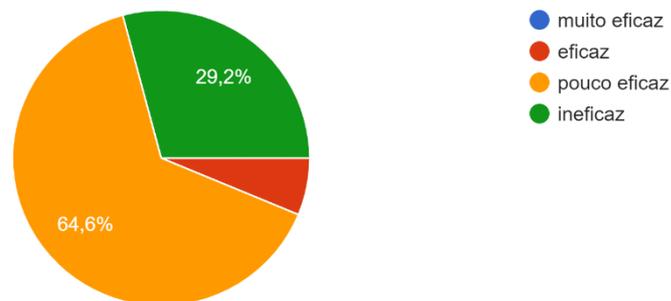


Figura 9

Como você avalia a eficácia das audiências de custódia para decidir sobre prisão/liberdade do acautelado?

48 respostas

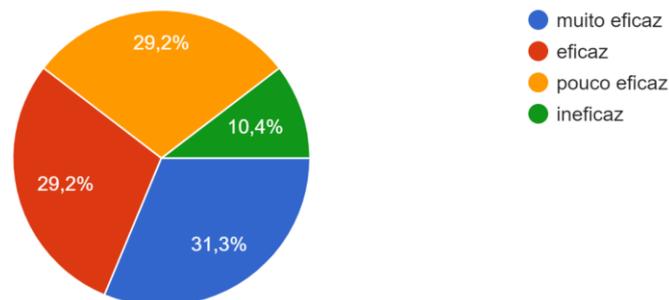


Figura 10

3. Da ineficácia das audiências de custódia para constatação de violência policial: análise dos dados a partir de um caso concreto

Conforme explicitado anteriormente, apenas 6,3% dos entrevistados consideram que as Audiências de Custódia se mostram eficazes no que tange ao seu objetivo primário, qual seja, a apuração de violência policial. Ao passo que 93,8% dos entrevistados relatam que as audiências de custódia são ineficazes ou pouco eficazes na verificação de situações de violência policial. Além disso, naquilo que se refere à eficácia das audiências de custódia na identificação e apuração de situações de ilegalidades da prisão, 91,7% dos entrevistados consideram ineficaz ou pouco eficaz a atuação do judiciário a partir das audiências de custódia.

A opinião dos advogados entrevistados parece alinhada com a literatura especializada a nível Brasil em pesquisas realizadas sobre audiência de custódia. Ana Luiza Bandeira (2020) identificou que as práticas das audiências de custódia legitimaram novas formas de violência. Através das falas e dos silêncios provocados na cena das audiências de custódia, que expressam percepções morais sobre quem é vítima, sobre a vida da pessoa custodiada, sobre a construção de conceitos de “merecimento”, “violência”, “abuso” e “vítima”.

Por outro lado, as audiências de custódia parecem atender melhor ao considerar a imposição de prisões/liberdades aos acautelados, segundo 60,5% dos entrevistados a audiência de custódia é muito eficaz/eficaz para decidir sobre conversão da prisão em flagrante em preventiva. Considerando as limitações das entrevistas fechadas, via formulários, ressalta-se que ao longo das entrevistas muitos advogados relataram a prevalência desse objetivo nas audiências de custódia. Ou seja, decidir sobre prisão/liberdade se tornou o foco central do protocolo processual. A análise de violência policial/legalidade da prisão é substituída por uma interpretação preliminar, portanto, sem aprofundamento nos fatos, acerca da necessidade de manutenção da prisão.

Chama atenção o fato de que os advogados consideram que o tipo penal é o fator mais relevante na decisão sobre prisão preventiva (70,8%). Além disso, 87,5% dos entrevistados consideram que as decisões sobre prisão/liberdade são previsíveis. Ou seja, há uma expectativa prévia que parte de dois principais fatores: o tipo penal e a folha de antecedentes criminais do acautelado.

Outros estudos sobre a implementação das audiências de custódia no estado do Rio de Janeiro (Sarmiento, 2017; Azevedo, 2017) demonstraram que a lógica do ritual mantém as tradicionais práticas do judiciário, no sentido de optar pela conversão da prisão em flagrante em preventiva na maior parte dos casos. As justificativas para decretação da prisão

correspondem aos fundamentos dos modelos das práticas de avaliação de gabinete (Silvestre, Jesus e Bandeira, 2020, p. 2) garantia da ordem pública, aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal.

Estes estudos também demonstraram que o impedimento de se falar sobre o mérito da prisão nas audiências de custódia produz efeitos com relação ao relato de situações de violência e tortura policial, já que a agressão, muitas vezes acontece por ocasião do crime praticado. Nesse sentido se manifestam os entrevistados:

Os juízes se posicionam muitas vezes como donos da verdade. O promotor então, nem se fala. Infelizmente as decisões são tomadas entre eles antes da audiência e o advogado passa a ser mero expectador. Tem audiência que chega a ser bizarra. É tudo um grande teatro, você chega lá e já tá tudo decidido, aí não pode argumentar nada que eles falam “não podemos analisar o mérito dos fatos, doutor... o senhor sabe disso”.

(Advogado criminalista - 30 anos de prática)

Deveriam se atentar caso a caso. As decisões são repetitivas e previsíveis. **A violência policial narrada não é averiguada. Encaminha-se para corpo de delito, mas mesmo positivado, não se dá prosseguimento para punição dos envolvidos.**

(Advogada criminalista - 13 anos de prática)

As impressões dos entrevistados apontam para a conclusão de que as audiências de custódia se tornaram uma ferramenta efetiva para confirmação de uma verdade judiciária previamente construída pelo cartório da Polícia Civil, validando prisões preventivas conduzidas por policiais militares tendo como referencial de validade e legalidade situações que se reproduzem no dia a dia. Tal prática, ao contrário daquilo previamente proposto pela legislação, legitima a violência policial, concedendo ainda mais força à noção de presunção de veracidade das versões apresentadas pela polícia militar no flagrante (Garau, 2022).

A lógica da previsibilidade das decisões é oriunda da *procedimentalização* dos atos do processo penal (Garau, 2022). Parte-se de casos semelhantes para conferir a esses a máxima da presunção de culpabilidade (Ferreira, 2013), orientada desde o início pela procedimentalização dos atos que antecedem a fase de conhecimento e julgamento. Isso se consolida num processo que conjuga o elemento da sujeição criminal (Misse, 2008; 2010)

operacionalizado dentro de um sistema de justiça criminal que valoriza práticas inquisitoriais que partem da desigualdade de indivíduos na hierarquia social (Lima, 1997).

Conclusão semelhante foi identificada na dinâmica das audiências de custódia em Belo Horizonte (Lages e Ribeiro, 2019). Naquele contexto as decisões são proferidas seguindo a lógica de uma justiça em linha de montagem que visa a eficiência, constatou se, assim, que:

A operação da audiência é alavancada pela lógica inquisitorial de justiça, a partir da utilização estrita dos documentos policiais no entendimento sobre a necessidade do encarceramento, o que facilita a categorização dos casos entre “bandidos” e “não bandidos”, homogeneizando os sujeitos e suas histórias de vida. Também facilita a diferenciação dos crimes em “normais” que merecem a prisão preventiva e “anormais” que irão suscitar uma breve análise de medidas cautelares diversas da prisão. Com isso, observam os a transformação do direito a defesa nesse espaço em ato meramente formal, sem correspondência com as práticas estabelecidas na rotina forense (Lages e Ribeiro, 2019, p. 219).

Tal lógica reflete diretamente na inércia dos magistrados para apuração das condições de violência policial. Segundo Mariana Muniz (2022) a violência policial se manifesta no excesso do estrito cumprimento do dever legal, muitas vezes com o respaldo de uma blindagem judicial que justifica o uso excessivo da força, alegando que tal comportamento é inerente à profissão e à função policial. A falta de capacidade dos magistrados em identificar as diversas formas de violência existentes está relacionada à cultura jurídica predominante, à formação dos agentes envolvidos e ao processo de profissionalização em curso da magistratura. Infelizmente, essa representação da violência policial contribui e legitima o arbítrio e a arbitrariedade por parte da polícia. Além disso, admitir a existência da violência policial e responsabilizá-la significaria abrir mão da presunção de legitimidade e legalidade que sustenta o conhecimento, a atuação e o trabalho policial. Essa presunção é fundamental para embasar os indícios e evidências coletadas pela própria polícia, que se tornam provas nos processos subsequentes.

Nesse contexto, a pesquisa aponta para a interdependência entre as práticas policiais e o sistema de justiça, uma vez que os juízes dependem da polícia para exercer seu próprio poder e legitimar sua posição dentro do sistema. Isso se relaciona ao monopólio do exercício da violência simbólica, conforme destacado por Bourdieu. Por outro lado, o estudo empírico revela que essa representação social da violência policial perpetua a desigualdade presente no tecido social brasileiro, estabelecendo hierarquias e conferindo graus variados de cidadania às pessoas. Esse cenário dificulta a consolidação de um Estado de Direito e da própria democracia.

Para ilustrar o que foi supramencionado, em pesquisa de campo desenvolvida pela segunda autora, em um gabinete de uma vara criminal na comarca de Niterói, houve um caso concreto que despertou sua atenção para a influência que as decisões tomadas nas Audiências de Custódias exercem sobre as decisões que vão ser tomadas nas Audiências de Instrução e Julgamento.

Em síntese, o caso consistia em três acusados que foram presos em flagrante durante uma “ronda policial”. Os acusados, que preservar os nomes reais, estavam incurso nas penas previstas no artigos 33, caput, e 35, ambos c/c artigo 40, IV, todo da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “j” (calamidade pública).

À primeira vista, aparentava ser mais um processo em que seria utilizado um dos *modelões* - decisões e/ou sentenças previamente elaboradas - aplicáveis *casos semelhantes* (GARAU, 2021), mas minha presença no campo interrompeu a *procedimentalização* na dinâmica de tomada de decisões no gabinete. Durante a análise do APF, percebi que faltava o exame de corpo delicto. Num primeiro momento, passou pela minha cabeça a hipótese de que o cartório pudesse não ter juntado aos autos, algo que era corriqueiro na rotina do dia-a-dia, sobretudo porque, durante a pandemia, 100% da comunicação passou a ser feita online, a partir da troca de documentos que muitas vezes demoravam a chegar. Além do habitual alto volume de demandas que chegavam diariamente. Posteriormente, seria solicitado à Serventia a juntada do index que estava faltando nos autos eletrônicos.

Em casos dessa natureza, envolvendo crimes de drogas, as testemunhas eram os policiais militares envolvidos na ocorrência. Os dois policiais foram depor. Neste texto, iremos preservar a identidade dos policiais militares envolvidos no caso, portanto serão chamados de P1 e P2.

O P1 em seu depoimento afirmou:

“(…) que desembarcaram e adentraram na comunidade; que chegaram até uma casa abandonada (...) **que nenhum dos três foram avistados**

correndo.” – trecho transcrito do depoimento da testemunha de acusação PMERJ 1.
(Grifo nosso)

Por sua vez, o Policial 2 em seu depoimento afirmou:

“(…) que avistou dois elementos entrando numa casa abandonada (...) que **foi possível ver os dois correndo e entrando na casa.**” – trecho transcrito do depoimento da testemunha de acusação PMERJ 2.
(Grifo nosso)

O segundo estranhamento provocado por esses autos, além da evidente contradição do depoimento dos policiais, vislumbrando a dimensão territorial da comunidade em que os acusados foram detidos, como os policiais sem qualquer indicação ou denúncia, conseguiram localizar precisamente os acusados?

Além disso, ainda em depoimento prestado em juízo, os policiais afirmaram incessantemente que os dois primeiros acusados localizados apontaram para a segunda casa onde estava o terceiro acusado, por livre e espontânea vontade, e que, similarmente, teriam confessado fazer parte do tráfico de drogas na localidade. Diante de tantas inconsistências e acasos, o corpo de delito que antes parecia não ter sido anexado junto ao APF, como padrão, deixou de ser uma coincidência e passou a ser uma questão e uma peça fundamental para apurar a *verdade real* (FERREIRA, 2003) e a validade do depoimento das testemunhas.

Nesse sentido, ficou nítido que o fato do exame de corpo de integridade física dos acusados naquele processo não constarem junto ao Auto de Prisão em flagrante, não era apenas mero descuido do cartório, mas sim uma tentativa proposital por parte da delegacia de proteger e respaldar os fatos que foram narrados pelos policiais no Termo de Declaração e, futuramente, na Audiência de Instrução e Julgamento, reiterando a ideia de *armação do processo* (KANT, AMORIM E BURGO, 2003).

Na Ata da Audiência de Custódia, documento que raramente era acessado pelos servidores do gabinete para realizar a minuta das sentenças, a prisão em flagrante havia sido convertida em prisão preventiva dos acusados. Como no período em que a referida prisão ocorreu às audiências de custódia presenciais estavam suspensas, tudo que havia sido narrado no APF foi considerado como verdade absoluta para basear essa decisão.

Em continuidade, no “meio” dos autos (entre as páginas 180-192), distante da documentação de praxe que acompanha a Denúncia, estavam alguns arquivos sem identificação específica, constando apenas como documentos externos. Em tais arquivos, estavam os exames de corpo delito. Um dos laudos dizia:

Apresenta equimoses violáceas, com formatos irregulares localizadas nas regiões: periorbitária do olho esquerdo; cervical à direita e à esquerda; escoriações irregulares nas regiões: frontal, dorso nasal, lábios, deltoidea esquerda, peitoral esquerda, esternal, cervical posterior, interescapular, escapulares, face anterior dos joelhos. Apresenta lesão hipocrômica, com aspecto de queimadura com rotura de flictena, que medem em seus maiores eixo cerca de 20MM, localizadas na região peitoral direita e face anterior do segmento proximal do braço direito, alegando ter sido colocado nestas regiões, o cadarço do seu short em chamas, com fogo colocado com isqueiro. (Laudo de exame de corpo delicto de integridade física do acusado)

Novamente, houve mais uma contradição no depoimento dos policiais. Ora, se os acusados agiram por espontânea vontade, por qual motivo teria um dos acusados sofrido tantas agressões, já que os mesmo não haviam apresentado quaisquer tipos de resistência à abordagem dos policiais?

Ao analisar todo o processo, foi possível notar que apenas em Alegações Finais, após a Defensoria Pública ter sido substituída por advogado particular, as violências sofridas pelo acusado foram trazidas ao processo como argumento de nulidade para a prisão, bem como foi feito o questionamento da não identificação e conversão da prisão em flagrante em preventiva apenas com base no que havia sido narrado no APF, sem de fato apreciar as condições físicas do Acusado no momento da prisão. Isto reforça o conceito de *mera formalidade* (GARAU, 2021; EILBAUM, 2012), que sintetiza os atos que são praticados apenas para cumprir com a formalidade exigida e ainda reforçar mais o estereótipo de cumprimento da Lei.

Ainda, em oportunidade para narrar fatos que aconteceram no decorrer dos anos de exercício da advocacia criminal, um dos advogados respondeu, o que reforça o caso encimado:

Deveriam se atentar caso a caso. As decisões são repetitivas e previsíveis. A violência policial narrada não é averiguada. Encaminha-se para corpo de delicto, mas mesmo positivado, não se dá prosseguimento para punição dos envolvidos (Advogado Criminalista, formulário 11, atuante há nove anos na esfera criminal)

No mais, é certo que o caso em questão reforça todas as problemáticas evidenciadas pelas respostas dos advogados particulares ao formulário que originou este trabalho. Nesse sentido, a pesquisa demonstrou que 93,8% dos advogados que responderam ao questionário acreditam que não há eficácia nas audiências de custódia para identificar casos em que há violência policial.

Considerações Finais

Nesse sentido, considerando as entrevistas realizadas, o artigo conclui pela prevalência e manutenção de práticas institucionais de caráter inquisitorial. Assim, em detrimento da inclusão de um protocolo garantista que concedesse à dinâmica processual maior protagonismo das partes ao apontar a ilegalidade ou desproporcionalidade de uma prisão, o procedimento serviu de reforço à culpa do réu na fase de julgamento, dificultando a reanálise do mérito da prisão por outros magistrados em sede de primeira e segunda instância. A exclusão discursiva expressa no silenciamento do réu (Cardoso de Oliveira, 2020; Garau 2021) é central na reprodução da inquisitorialidade nessa fase processual. Convertendo-se, assim, em uma mera formalidade (Garau, 2020) que viabiliza a presunção de culpabilidade do réu (Ferreira, 2013).

Desta forma, o trabalho chamou a atenção para a importância de fortalecimento das audiências de custódia a partir da proposição de novas práticas institucionais, posto que as mudanças legislativas, por si mesmas, não têm condão de modificar o fazer judicial e reconstruir novas éticas numa sociedade marcada pela tradição jurídica inquisitorial e por desigualdades jurídicas extremas.